



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 203/2023

Processo Número: **6651/2023** | Data do Protocolo: 28/03/2023 15:58:47

Autoria: **Carlos Giannazi**

Coautoria:

Ementa: Dispõe sobre a inclusão de produtos de origem orgânica ou de base agroecológica na alimentação fornecida aos pacientes dos hospitais da rede estadual.





Projeto de Lei

Dispõe sobre a inclusão de produtos de origem orgânica ou de base agroecológica na alimentação fornecida aos pacientes dos hospitais da rede estadual.

Artigo 1º - Os hospitais das redes pública e privada do Estado de São Paulo devem fornecer produtos de origem orgânica ou de base agroecológica na alimentação aos seus pacientes.

Parágrafo único - A aquisição dos produtos orgânicos ou de base agroecológica para a alimentação dos pacientes ocorrerá da seguinte forma escalonada e gradual:

I - nos doze (12) primeiros meses da vigência desta lei deverá compor um percentual mínimo de trinta por cento (30%);

II - nos doze (12) meses subsequentes, o percentual mínimo será de cinquenta por cento (50%).

III - a partir do 25º (vigésimo quinto) mês, o percentual mínimo de compra dos produtos orgânicos e de base agroecológica será de setenta por cento (70%).

Artigo 2º - Caracteriza-se como produto orgânico, seja *in natura* ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuária ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local, nos termos do art. 2º, caput, da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

Artigo 3º - Na aquisição dos produtos orgânicos ou de base agroecológica, serão observados os seguintes critérios:

I - quanto aos produtores orgânicos, terão preferência:

- a) os cadastrados no Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos;
- b) os organizados em associações e cooperativas;
- c) os enquadrados no conceito de agricultura familiar;
- d) demais produtores.

II - quanto à origem dos produtos orgânicos ou de base agroecológica, sendo urbano, periurbano ou rural, terão preferência:

- a) preferencialmente os produzidos no Município onde se localize a unidade hospitalar;
- b) os produzidos no Estado de São Paulo, quando em igualdade de condições de preço, qualidade e prazo de entrega em relação aos produtos orgânicos provenientes dos demais Estados da Federação;
- c) demais Estados da Federação.





Parágrafo único - Nas hipóteses de contratos de aquisição de gêneros alimentícios por empresas terceirizadas deverão conter cláusulas prevendo sua nulidade em caso do não cumprimento do percentual exigido nesta Lei.

Artigo 4º - Para a implementação desta Lei, poderão ser criados programas de educação agroecológica e de formação continuada para agentes de Assistência Técnica e Extensão Rural, bem como nas escolas técnicas agrícolas da Rede Estadual de Ensino objetivando a transferência de tecnologia para os agricultores do Estado de São Paulo, fomentando a conversão e a transição para a agroecologia e a produção orgânica.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa busca melhorar a qualidade da alimentação que é servida aos pacientes dos hospitais da rede pública e privada de saúde do Estado de São Paulo, pois se tem conhecimento de que os alimentos orgânicos reúnem mais vitaminas, minerais e outros nutrientes do que aqueles cultivados no âmbito da agricultura tradicional.

Além disso, esta iniciativa objetiva também criar, progressivamente, uma cultura de substituição dos alimentos oriundos da agricultura tradicional, na qual se observa o uso corrente, absurdo de agrotóxicos, por aqueles de origem orgânica, nos hospitais da rede pública estadual de São Paulo.

Sobre o uso nefasto dos agrotóxicos, o Instituto Nacional de Câncer (INCA), em nota técnica, afirmou que “o modelo de cultivo com o intensivo uso de agrotóxicos gera grandes malefícios, como poluição ambiental e intoxicação de trabalhadores e da população em geral. (...) Os efeitos adversos decorrentes da exposição crônica aos agrotóxicos podem aparecer muito tempo após a exposição, dificultando a correlação com o agente. Dentre os efeitos associados à exposição crônica a ingredientes ativos de agrotóxicos podem ser citados infertilidade, impotência, abortos, malformações, neurotoxicidade, desregulação hormonal, efeitos sobre o sistema imunológico e câncer”.

Desta feita, com o intuito de que se promova o bem-estar e uma melhoria das condições gerais de recuperação da saúde dos pacientes dos hospitais da rede pública do Estado de São Paulo é necessário atentar-se para esta necessidade de qualificação de alimentação que lhes é servida.

Carlos Giannazi - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 350039003400380031003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Giannazi** em 28/03/2023 10:43

Checksum: **0A9A85B98DB10F2685296D740F177541EBF9A5CAADF2C0B77B1E2CEC9E2BCE58**

